



**Caderno Administrativo**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2054/2016

Data da disponibilização: Terça-feira, 30 de Agosto de 2016.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra Presidente</p> <p>Desembargador Breno Medeiros Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
--	--

**PRESIDÊNCIA**

**Portaria**

**Portaria GP/DG**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 140/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a inauguração da sede própria do Foro Trabalhista de Itumbiara ocorrerá no dia 9 de setembro de 2016; e

CONSIDERANDO a necessidade de dois dias para proceder à transferência do mobiliário e dos equipamentos que guarnecerão aquela Unidade;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Suspende o expediente de trabalho e os prazos processuais, na 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Itumbiara, nos dias 5 e 6 de setembro de 2016, por motivo de conveniência administrativa.

Art. 2º. Os prazos que se iniciarem ou expirarem nos dias mencionados, ficarão suspensos até o primeiro dia útil subsequente, na forma do artigo 224, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

Goiânia, 17 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

**Portaria GP/DG/SGPE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 337/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo Administrativo TRT 18ª Região nº 2.879/2016,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Redistribuir o cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, ocupado pela servidora ROBERTA SANTIAGO BARBOSA, do Quadro de Pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante reciprocidade com o cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, ocupado pelo servidor ROGÉRIO FREIRE AMORIM, do Quadro de Pessoal daquele Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Resolução nº 146, de 6 de março de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º. Cessar os efeitos da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 236, de 29 de agosto de 2012, que autorizou a remoção da servidora Roberta Santiago Barbosa, para o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em reciprocidade com Rogério Freire Amorim, a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º. Manter lotado o servidor ROGÉRIO FREIRE AMORIM na 6ª Vara do Trabalho de Goiânia, bem como designado para exercer a função comissionada de Assistente, Código TRT 18ª FC-2, da referida Unidade.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 16 de agosto de 2016.

Aldon do Vale Alves Taglialegra

Desembargador-Presidente

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 377/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo Administrativo TRT 18ª Região nº 25288/2015,

## RESOLVE:

Art. 1º Redistribuir o cargo da Carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, ocupado pelo servidor VANDERSON VITOR DA SILVA, do Quadro de Pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante reciprocidade com o cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, ocupado pela servidora CAROLINE RENATA BARBOSA DE ALMEIDA JABUR, do Quadro de Pessoal daquele Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Resolução nº 146, de 6 de março de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Cessar os efeitos da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 462/2012, de 13 de dezembro de 2012, que autorizou a remoção do servidor VANDERSON VITOR DA SILVA para o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em reciprocidade com a servidora CAROLINE RENATA BARBOSA DE ALMEIDA JABUR, a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º Manter lotada a servidora CAROLINE RENATA BARBOSA DE ALMEIDA JABUR no Gabinete da Presidência, bem como designada para exercer a função comissionada de Assistente de Gabinete, Código TRT 18ª FC-5, da referida Unidade.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 23 de agosto de 2016.

Aldon do Vale Alves Taglialegna

Desembargador-Presidente

**SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL****Ata****Ata SCR****ATA**

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Secretaria da Corregedoria Regional

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

REALIZADA NA 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PELA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL

ANO 2016

**Anexos**

Anexo 1: [ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA](#)

**ATA**

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Secretaria da Corregedoria Regional

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

REALIZADA NA 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PELA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL

ANO 2016

**Anexos**

Anexo 2: [ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA](#)

**ATA**

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Secretaria da Corregedoria Regional

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

REALIZADA NA 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PELA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL

ANO 2016

**Anexos**

Anexo 3: [ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA](#)

**DIRETORIA GERAL****Portaria****Portaria DG**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 455/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 17934/2016,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do servidor LEANDRO CÂNDIDO OLIVEIRA de Goiânia-GO a Itumbiara-GO, no período de 05/09/2016 a 09/09/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - Transporte e instalação de equipamentos de informática e outros serviços para inauguração da Fórum Trabalhista de Itumbiara, conforme PA 17046/2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 26 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 456/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 17438/2016,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do servidor RONALDO BARBOSA DA SILVA de Goiânia-GO a Itumbiara-GO, no período de 05/09/2016 a 09/09/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - Transporte e instalação de equipamentos de informática e outros serviços para inauguração do Fórum Trabalhista de Itumbiara, conforme PA 17046/2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 26 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 460/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 18239/2016,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento da servidora SINARA DE OLIVEIRA MORAIS PEIXOTO de Goiânia-GO a Luziânia-GO, nos dias 10 e 11/09/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Coordenar a seleção pública para estagiários da Vara do Trabalho de Luziânia, conforme PA nº 13.136/2016

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 26 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 461/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 18372/2016,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento de ADNÓLIA PEREIRA DE OLIVEIRA AIRES de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 29 a 30/08/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Acompanhar o Desembargador-Presidente Aldon do Vale Alves Taglialegna em viagem a Brasília, para participar de Audiências com Deputados no Congresso Nacional e acompanhamento da votação na Comissão Mista de Orçamento do PLN 012/2016, nos dias 29/08 e 30/08/2016..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 29 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 462/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 18375/2016,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento de WESLEY PARREIRA SILVA de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 29 a 30/08/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CONDUÇÃO DE VEÍCULO - Conduzir veículo oficial para o Exmº Desembargador-Presidente desta Corte, Aldon do Vale Alves Taglialegna e para a servidora, Adnólia Pereira de Oliveira Aires, Chefe do Núcleo de Relações Institucionais, em viagem à cidade de Brasília/DF nos dias 29/08 e 30/08/2016..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 29 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 463/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 18387/2016,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do servidor WESLEY PARREIRA SILVA de Goiânia-GO a Itumbiara-GO, nos dias 09 e 10/09/2016, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Conduzir veículo oficial para o Exmº Desembargador-Presidente desta Corte, Aldon do Vale Alves Taglialegna, e para o Diretor-Geral, Ricardo Werbster Pereira de Lucena, em viagem à cidade de Itumbiara-GO.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 29 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

### **Portaria DG/SGPE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 851/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015 e o Processo Administrativo – PA Nº 12481/2016,

**RESOLVE:**

Considerar lotado o servidor PAULO ROBERTO GOUVEIA GATTERMAYER, código s162027, Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no Núcleo de Administração do Foro de Rio Verde, a partir de 26 de agosto de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 29 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 854/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o teor do Processo Administrativo – PA Nº 18476/2016 e o Concurso Interno de Remoção Nº 03/2016,

**RESOLVE:**

Art. 1º Remover a servidora ELISANGELA MAGALHAES SILVA MINASI, código s203482, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde para a 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, a partir de 19 de setembro de 2016.

Art. 2º Remover o servidor MYLLER CARLOS ANDRADE, código s203357, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia para a 6ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 19 de setembro de 2016.

Art. 3º Remover a servidora PATRÍCIA DE CASTRO, código s161926, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, removida para esta Corte, da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia para a Secretaria de Cálculos Judiciais, a partir de 19 de setembro de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 30 de agosto de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****Resolução****Resolução Administrativa**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 095/2016

Aprova a Súmula nº 55, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, consignada a ausência, com causa justificada, dos Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, tendo em vista o que consta do processo IUJ-0000031-51.2015.5.18.0201, RESOLVEU, por unanimidade, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, aprovar a edição da Súmula nº 55 para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos termos a seguir transcritos:

SÚMULA Nº 55. "CTPS. REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSIÇÃO DO TERMO 'CANCELADO'. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A rasura da CTPS pela aposição do termo 'cancelado' sobre o registro do contrato de trabalho não gera, por si só, dano moral indenizável."

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Andreia Regina de Gusmão

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 096/2016

Aprova a Súmula nº 56, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, consignada a ausência, com causa justificada, dos Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, tendo em vista o que consta do processo IUJ-0000869-77.2015.5.18.0141, RESOLVEU, por maioria, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, por votação idêntica, aprovar a edição da súmula nº 56 para compor a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos termos abaixo transcritos. Votaram vencidos, quanto à admissibilidade, os Desembargadores Gentil Pio de Oliveira e Eugênio José Cesário Rosa e, no que concerne ao mérito, os Desembargadores relator, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Geraldo Rodrigues do Nascimento. Foi voto vencido quanto à edição de súmula o Desembargador Gentil Pio de Oliveira.

SÚMULA Nº 56. "JORNADA MISTA PREPONDERANTEMENTE NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO E HORA FICTA REDUZIDA. EXTENSÃO ÀS HORAS DIURNAS. O empregado submetido à jornada mista preponderantemente noturna - assim considerada aquela cuja duração compreenda mais da metade do horário legalmente noturno - tem direito ao adicional noturno e à hora ficta reduzida em relação às horas diurnas subsequentes ao horário legalmente noturno, assim como ocorre em relação às horas de prorrogação de jornadas integralmente noturnas, a que se refere o item II da Súmula 60 do TST."

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Andreia Regina de Gusmão

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 097/2016

Aprova a Súmula nº 57, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Vice-Presidente do Tribunal), em virtude da ausência momentânea e justificada do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, tendo em vista o que consta do processo IUJ-0001895-33.2014.5.18.0081, RESOLVEU, por maioria, vencido o Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, por igual votação, vencidos, in totum, os Desembargadores Paulo Pimenta e Eugênio José Cesário Rosa e, parcialmente vencidos, os Desembargadores Elvecio Moura dos Santos e Mário Sérgio Bottazzo, aprovar a edição da Súmula nº 57 para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos termos a seguir transcritos:

SÚMULA Nº 57. "PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. ANOTAÇÃO DA CTPS. NATUREZA DA PRETENSÃO (ART. 11, § 1º, DA CLT). O reconhecimento de vínculo empregatício e a consequente anotação de CTPS, dada a natureza declaratória, não estão sujeitos ao corte prescricional (art. 11, § 1º, da CLT)."

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Andreia Regina de Gusmão

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 098/2016**

Aprova a Súmula nº 58, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Vice-Presidente do Tribunal), em virtude da ausência momentânea e justificada do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, tendo em vista o que consta do PJe IUJ-0010105-54.2016.5.18.0000, RESOLVEU, por unanimidade, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Elvecio Moura dos Santos e Mário Sérgio Bottazzo, aprovar a Súmula nº 58, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos termos a seguir transcritos:

SÚMULA Nº 58. "TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR. PAUSAS PREVISTAS NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15. NÃO CONCESSÃO. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES. A não concessão ou a concessão parcial das pausas previstas no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego, não enseja o pagamento do período correspondente como labor extraordinário, porquanto apenas caracteriza esteve o empregado exposto ao agente insalubre calor acima dos limites de tolerância."

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Sala de Sessões, aos 23 dias do mês de agosto de 2016.

ORIGINAL ASSINADO

Andreia Regina de Gusmão

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****Despacho****Despacho SGPE**

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 16886/2016 – SISDOC.

Interessado(a): Armando Rassi Filho.

Assunto: Auxílio-Natalidade.

Decisão: Deferimento.

Processo Administrativo nº: 17716/2016

Interessada: MARIA JOSÉ DE MELO OLIVEIRA BARBOSA

Assunto: Conversão de licença-prêmio em pecúnia e indenização de férias.

Decisão: Deferido.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 17757/2016 – SISDOC.

Interessado(a): Luana da Silva Teixeira.

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.

Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 18077/2016 – SISDOC.

Interessado(a): Marillia de Souza Costa.

Assunto: Prorrogação de licença à gestante.

Decisão: Deferimento.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 14844/2016 - SISDOC.

Interessado(a): Joaquim Ferreira dos Santos Filho

Assunto: Registro de União Estável

Decisão: Deferimento.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 17516/2016 – SISDOC.

Interessado(a): Angelina Maria de Queiroz Franco.

Assunto: Licença gala e juntada de documentos aos assentamentos funcionais. Decisão: Deferimento.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas  
Processo Administrativo nº: 18402/2016 - SISDOC.  
Interessado(a): Mário Silva Siviero  
Assunto: Auxílio-natalidade  
Decisão: Deferimento.

## GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

### Acórdão

### Acórdão GVPRES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
PROCESSO TRT – PA 2859/2016 MATÉRIA ADMINISTRATIVA Nº 062/2016  
RELATOR :DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS  
INTERESSADO(S): SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA  
DIOGO FELIPE DE AGUIAR  
FLÁVIA RAMOS QUEIROZ DE OLIVEIRA  
ASSUNTO:CONCESSÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS EM DOBRO  
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pelos servidores Diogo Felipe de Aguiar e Flávia Ramos Queiroz Oliveira contra decisão que indeferiu pedido de concessão de folgas compensatórias em dobro pelos dias trabalhados durante o feriado de carnaval (dias 8, 9 e 10/2/2016) e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra, dar-lhe provimento, a fim de que as folgas sejam computadas considerando o acréscimo de 100%, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios

Goiânia, 23 de agosto de 2016.

(data do julgamento)

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelos servidores DIOGO FELIPE DE AGUIAR e FLÁVIA RAMOS QUEIROZ OLIVEIRA, lotados na Secretaria de Gestão Estratégica, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que indeferiu o pedido de concessão, de forma dobrada, de folgas compensatórias pelos dias trabalhados durante o feriado de carnaval (8 a 10/2/2016).

Às fls. 45/46, o Presidente da Corte negou provimento ao pedido de reconsideração e converteu o feito em matéria administrativa (nº 062/2016), conforme disposição regimental, encaminhado os autos ao gabinete da Vice-Presidência.

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

#### MÉRITO

#### LABOR EM FERIADOS. COMPENSAÇÃO

O Diretor da Secretaria de Gestão Estratégica, Sr. Álvaro Celso Bonfim Resende, solicitou ao Diretor-Geral desta Corte autorização para a compensação dos dias trabalhados pelos servidores Diogo Felipe de Aguiar e Flávia Ramos Queiroz Oliveira durante o feriado de carnaval (fls. 7/8).

Às fls. 10/12, a Sra. Ana Beatriz Braga Pereira, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas, manifestou-se pelo deferimento do pedido de folgas compensatórias, “por 03 (três) dias, a serem definidos perante à respectiva chefia imediata, observada a data que melhor atenda o interesse do serviço, e para gozo antes do decurso de um ano, a contar do respectivo serviço realizado, com a necessária ratificação da autorização para o indigitado trabalho e autorização da compensação pelo Exmº. Desembargador-Presidente”.

A referida manifestação foi acolhida pela Diretoria-Geral desta Casa, conforme se verifica à fl. 13, decisão contra a qual os mencionados servidores apresentaram pedido de reconsideração (fls. 26/27).

Argumentam, em síntese, com a similaridade entre a situação dos presentes autos e a da decisão proferida por este E. Tribunal Pleno no PA 26834/2016, Matéria Administrativa nº 002/2016, da lavra deste relator, DEJT 22/3/2016, oportunidade na qual foi deferido “o requerimento do servidor Mário Alfredo da Rocha Xavier a fim de conceder as folgas compensatórias relativas ao labor no Programa do Governo Itinerante do Estado de Goiás e Programa ‘Ação Cidadã’, a serem computadas considerando o acréscimo de 50% para os sábados e 100% para os domingos e feriados” (destacou-se).

Às fls. 45/46, o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal manteve a r. decisão que deferiu as folgas de maneira simples, adotando, como razões de decidir, o parecer de fls. 36/43, a seguir transcrito (destaques acrescidos):

“Cuida o feito, neste momento, de análise do pedido de reconsideração, às págs. 26/27, formulado pelos servidores Diogo Felipe de Aguiar, removido do Tribunal Superior do Trabalho, e Flávia Ramos Queiroz Oliveira, ocupante de cargo da Carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal desta Corte, da decisão de págs. 13/14, por meio da qual foram deferidos três dias de folgas compensatórias para cada um, por trabalho realizado nos dias 08 (segunda-feira), 09 (terça-feira) e 10 (quarta-feira) de fevereiro de 2016, feriados.

Preliminarmente, consigne-se a tempestividade do pedido de reconsideração sub examine, em estrita consonância com o disposto no art. 108 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Alegam os recorrentes que teriam direito a seis dias de folgas compensatórias cada um, com base em alegações que serão oportunamente apreciadas.

Registre-se, neste momento, que a decisão atacada, de págs. 13/14, é fundamentada no que dispõe a Resolução nº 101/2012, de 20 de abril de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a qual é transcrita, em parte, a seguir:

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para o regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Art. 2º Considera-se serviço extraordinário aquele que exceder à jornada de trabalho do servidor estabelecida em ato normativo.

§ 1º O estabelecido no caput deste artigo não se aplica ao acréscimo da jornada decorrente da compensação de horários efetuada por servidor estudante ao qual tenha sido concedido horário especial.

§ 2º Em dias declarados de ponto facultativo somente considera-se serviço extraordinário aquele que exceder à jornada diária normal.

Art. 3º Autorizar-se-á a prestação do serviço extraordinário apenas em situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.

Art. 4º As horas excedentes à jornada diária computar-se-ão, preferencialmente, para compensação no prazo de até um ano.

[...]

Art. 5º Compete ao Presidente do Tribunal autorizar a prestação do serviço extraordinário, bem como a sua compensação ou remuneração.

[...] Art. 7º O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 200 para cargo efetivo e para função comissionada, com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 123, de 21 de fevereiro de 2013) I – cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, quando prestado em dias úteis, sábados e pontos facultativos; II – cem por cento, quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

[...] Art. 10. Somente se admite a prestação de serviços extraordinários aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei nos seguintes casos: I – atividades essenciais que não possam ser realizadas em dias úteis; II – eventos que ocorram nesses dias, desde que seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação; III – execução de serviços urgentes e inadiáveis.

Art. 11. O controle de frequência referente ao serviço extraordinário realizar-se-á por meio de registro eletrônico.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade de ponto eletrônico, os titulares das unidades encaminharão à unidade de Gestão de Pessoas, até o terceiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço extraordinário, comunicado de prestação de serviços extraordinários de cada servidor.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade de ponto eletrônico, os titulares das unidades encaminharão à unidade de Gestão de Pessoas, até o terceiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço extraordinário, comunicado de prestação de serviços extraordinários de cada servidor.

Veja-se, ainda, que o § 4º do art. 103-B e o § 2º do art. 111-A da Constituição Federal preceituam, in verbis:

Art. 103-B...

...

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; ...

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifos nossos).

Embora se verifique da Resolução em comento a previsão de pagamento de hora extraordinária para o trabalho realizado em feriados, revela a regra contida no art. 10, caput e inciso II, que esse pagamento é para os casos de não ser possível a compensação (dentre outros requisitos a serem observados).

Às págs. 07/08, foi solicitada a compensação dos dias trabalhados, a qual foi deferida pela Presidência às págs. 13/14, não tendo havido menção a pagamento pelo serviço extraordinário.

A citada compensação foi deferida na proporção de um dia de folga compensatória para cada dia trabalhado.

Como já dito, alegam os recorrentes que teriam direito a seis dias cada um, com base em Resolução do Conselho da Justiça Federal, indicada à pág. 26, e em recente posicionamento do Tribunal, constante do Processo Administrativo TRT 18ª nº 26834/2016 (MATÉRIA ADMINISTRATIVA Nº 002/2016 – Resolução Administrativa nº 24/2016).

Seriam, portanto, de acordo com o pedido de reconsideração, devidos dois dias de folga compensatória para cada dia trabalhado em feriado.

Entretanto, primeiramente, é necessário realçar que, quando a indigitada Resolução do CSJT cuida de acréscimos, há previsão somente em relação ao serviço extraordinário pago em pecúnia. Não há qualquer previsão, forçoso reconhecer, quanto aos serviços que são objeto de compensação.

É patente não haver amparo legal para a concessão de dois dias de folgas compensatórias para um dia trabalho em feriado, no âmbito desta Corte, na via administrativa.

Cabe ressaltar que, quando esta Corte pretendeu reconhecer aos servidores que laboraram em horário extraordinário compensação diferenciada (alusiva a 50% e a 100%), o fez com previsão na PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 599/2014. Consigne-se:

Art. 25. Para fins de compensação, as horas excedentes serão computadas da seguinte forma, em relação à hora normal: I – sem acréscimo, quando trabalhadas em dias úteis; II – com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), se realizadas nos sábados e pontos facultativos; III – com acréscimo de 100% (cem por cento), se prestadas em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

Todavia, a mencionada Portaria foi revogada em sua totalidade pela RA nº 091/2015 - DEJT 18.06.2015.

Ao Administrador, como é pacífico no Direito Público, não é dada a liberdade dos particulares, devendo àquele respeito ao princípio da legalidade, na forma descrita na respeitada obra “Manual de Direito Administrativo”, 40ª edição, págs. 90/91, originalmente do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

(...)

Ressalte-se, novamente, que o exame de que se cuida ocorre na esfera administrativa, devendo observar, portanto, todo o disciplinamento legal e os princípios imanentes a esse ramo do Direito (público, não privado).

Consoante exposto alhures, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. As decisões deste Conselho possuem efeito vinculante para a Administração deste Tribunal, ditame expressamente contido na Carta Magna.

No mesmo sentido, a Constituição Federal estabelece, ainda, que o Conselho da Justiça Federal exerce a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Na esfera administrativa, por todo o exposto, repise-se, a atuação desta Corte é vinculada, in casu, ao disposto na citada Resolução do Conselho

Superior da Justiça do Trabalho.

Já quanto à alegação dos recorrentes, de que este Tribunal, em sessão plenária, adotou entendimento de que eventual dia trabalhado, em feriado, pode ser compensado com acréscimo de 100%, cabem algumas considerações.

De início, o Acórdão respectivo, por meio do qual foi concedido acréscimo de 100% nas folgas compensatórias, relativas a feriados, é referente a sessão realizada no dia 08 de março de 2016. Essa decisão apenas foi considerada publicada em 28 de março de 2016, conforme págs. 31/34.

O trabalho dos recorrentes deu-se nos dias 08, 09 e 10 de fevereiro de 2016.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, e no art. 69, dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

[...] Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Por conseguinte, dessume-se, de forma cristalina, que referida interpretação não pode alcançar a situação dos recorrentes, cujo labor deu-se de 08 a 10 de fevereiro de 2016.

Posto isso, cumpre sugerir a elevação do feito à superior apreciação, com a sugestão de conhecimento do pedido de reconsideração em apreço, por tempestivo, bem como de que lhe seja negado provimento, com base no inteiro teor deste parecer.”

Pois bem.

A realização dos trabalhos em feriados, bem como os horários em que foram realizados, estão devidamente comprovados, não havendo controvérsia a ser dirimida quanto a tais pontos.

Cinge-se a controvérsia aos critérios de compensação relativos ao labor incontroversamente ocorrido em feriados.

A Resolução nº 101/2012 do CSJT dispõe acerca da matéria:

“Art. 4º As horas excedentes à jornada diária computar-se-ão, preferencialmente, para compensação no prazo de até um ano.

§ 1º Excepcionalmente, o Tribunal poderá remunerar a prestação de serviço extraordinário por servidores ocupantes de cargo efetivo e de função comissionada previamente designados pela unidade de lotação, com a devida descrição dos serviços a serem prestados.

§ 2º Os servidores exercentes de cargos em comissão não têm direito a horas extras, permitida a compensação do labor, excepcionalmente autorizado, em sábados, domingos e feriados.

Art. 5º Compete ao Presidente do Tribunal autorizar a prestação do serviço extraordinário, bem como a sua compensação ou remuneração.

Parágrafo único. A remuneração prevista neste artigo condiciona-se à disponibilidade de recursos orçamentários.

[...]

Art. 7º O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 200 para cargo efetivo e para função comissionada, com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 123, de 21 de fevereiro de 2013)

I – cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, quando prestado em dias úteis, sábados e pontos facultativos;

II – cem por cento, quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei.” (destacou-se)

No âmbito desta Corte, a questão encontrava-se regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 599/2014, que instituiu o sistema de ponto eletrônico, SIPON, a qual estabelecia:

“Art. 25. Para fins de compensação, as horas excedentes serão computadas da seguinte forma, em relação à hora normal:

I – sem acréscimo, quando trabalhadas em dias úteis;

II – com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), se realizadas nos sábados e pontos facultativos;

III – com acréscimo de 100% (cem por cento), se prestadas em domingos, feriados e recessos previstos em lei.” (destaques acrescidos).

É certo que a Portaria supramencionada foi revogada pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 91/2015 e que os serviços extraordinários realizados pelos requerentes são posteriores a essa data.

Entretanto, não se pode perder de vista que o acréscimo remuneratório conferido ao labor extraordinário em domingos e feriados não apresenta um caráter meramente econômico, visando desestimular a prestação de serviços nos dias destinados ao repouso e ao convívio social e familiar do trabalhador.

Desse modo, aplicar-se raciocínio diverso no caso de compensação implicaria evidente prejuízo ao servidor, já que a compensação simples (um por um), não seria suficiente para repor o tempo sonhado a essas atividades.

Vale lembrar que esse entendimento encontra amparo na Resolução nº 4/2008 do Conselho da Justiça Federal, que assim dispôs quanto à matéria:

“Art. 46. O valor da hora extraordinária será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor, incluída a retribuição de função de confiança ou de cargo em comissão, por duzentos, com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Resolução nº 186, de 8.2.2012)

I – cinquenta por cento, em se tratando de hora extraordinária prestada em dias úteis ou aos sábados; (Redação dada pela Resolução nº 173, de 15.12.2011)

II – cem por cento, no caso de hora extraordinária prestada em domingos e feriados. (Redação dada pela Resolução nº 173, de 15.12.2011)

[...]

§ 2º Aplicam-se os acréscimos previstos nos incisos I e II deste artigo à hora extraordinária no caso de conversão em banco de horas. (NR) (Incluído pela Resolução nº 173, de 15.12.2011)” (destaques acrescidos)

No mesmo sentido, a Resolução PRESI 28/2014 da Justiça Federal da 1ª Região, verbis:

“Das horas excedentes para fruição futura

[...]

Art. 20. O trabalho nos fins de semana e feriados somente será admitido em caráter eventual, por imperiosa necessidade do serviço e comprovada excepcionalidade, condicionado à prévia autorização do superior hierárquico.

§ 1º. As horas de que trata o caput deste artigo deverão ser registradas no sistema de controle eletrônico de frequência por meio do equipamento biométrico.

§ 2º. § 2º Serão contadas em dobro as horas trabalhadas em domingos e feriados e contadas com acréscimo de 50% as horas trabalhadas aos sábados, para efeito de compensação de banco de horas.” (com redação conferida pela Resolução PRESI 15/2015, destaques acrescidos).

Cito, por oportuno, que a decisão deste Tribunal Pleno mencionada nas razões recursais (TRT 18, PA 26834/2016, Matéria Administrativa nº 002/2016, Relator: Desembargador Breno Medeiros, Publicado no DEJT nº 1943/2016, Disponibilizado dia 22/03/2016) se amolda perfeitamente à situação dos autos, acrescentando, por relevante, que, ao contrário do que consta da decisão impugnada, não há qualquer prejuízo ao pedido dos requerentes o fato de o v. acórdão ter sido publicado posteriormente à data do labor.

Assim, considerando todos estes aspectos, dou provimento ao recurso a fim de conceder aos requerentes as folgas compensatórias relativas ao labor durante o feriado de carnaval (dias 8, 9 e 10/2/2016), a serem computadas considerando o acréscimo de 100%, concedendo-se, de consequência, 6 dias de folga para cada um dos requerentes.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de DIEGO FELIPE DE AGUIAR e FLÁVIA RAMOS QUEIROZ, a fim de conceder aos requerentes as folgas compensatórias relativas ao labor durante o feriado de carnaval (dias 8, 9 e 10/2/2016), a serem computadas considerando o acréscimo de 100%, concedendo-se, de consequência, 6 dias de folga para cada um dos requerentes.

É o meu voto.

Assinado Eletronicamente

BRENO MEDEIROS

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA 10907/2016 (MA 070/2016)

INTERESSADOS: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

MARIA DE LOURDES DA CUNHA

ASSUNTO: INDICAÇÃO DE SUBSTITUTOS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu a indicação da servidora Maria de Lourdes da Cunha, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ser a substituta da titular da função comissionada de Chefe de Gabinete, ocupada pela servidora Rejane Dias da Silva e Souza, no Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios

Goiânia, 23 de agosto de 2016.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Tratam os autos de indicação de substituto para a função comissionada de Chefe de Gabinete de Desembargador, nível FC-5, ora ocupada pela servidora REJANE DIAS DA SILVA E SOUZA, do Gabinete do Exmo. Desembargador do Trabalho Daniel Viana Júnior, tendo em vista o art. 1º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, que determina que os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia tenham substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares. Indicou-se a servidora MARIA DE LOURDES DA CUNHA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal para a substituição em testilha (cf. fls. 32/34).

Manifestação da Seção de Lotação e Controle de Funções à fl. 33, pelo indeferimento do pleito, pontuando que a substituta indicada não preenche os requisitos na Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016.

Remetido os autos em sequência para apreciação pela Presidência desta Casa, que, acolhendo o parecer supra, igualmente, indeferiu a indicação pretendida (fls. 35/36).

Solicitada, pelo Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior, a reconsideração da d. decisão, ou fosse a presente questão convertida em Matéria Administrativa e remetida ao egrégio Tribunal Pleno em grau de recurso, conforme prevê o art. 13, XIX, do Regimento Interno desta Casa (fls. 37/40).

Parecer do Chefe do Núcleo de Legislação de Pessoal, às fls. 47/55, concluindo pela impossibilidade da indicação da servidora MARIA DE LOURDES DA CUNHA para exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete de Desembargador, “uma vez que tal servidora não possui curso superior, requisito necessário, conforme determinado no anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 257/2004 (fl. 15) e no anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016 (fl. 46).”

Ratificada a manifestação pela i. Diretora Substituta da Secretaria de Gestão de Pessoas, foram estes autos encaminhados à i. Diretoria-Geral que, também, posicionou-se de modo contrário ao pleito (fls. 57/58).

Acolhida pela Exma. Presidência deste Regional a sugestão apresentada, foi determinada a conversão do feito em matéria administrativa (MA nº 070/2016).

Anexados o Memorando-Circular TRT 18ª SGP/DIF/SLCF nº 061/2016, que cuida da exigência de indicação prévia dos substitutos dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos servidores titulares (fls. 02/03); a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, que regulamenta o instituto da substituição no âmbito desta Corte Regional (fls. 04/08); a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 113/2000 e Anexos, que, dentre outros aspectos, determina que as funções comissionadas ali tratadas são privativas de portadores de diploma de curso superior, devidamente reconhecido, compatível com as atribuições da respectiva função, ou de ocupantes de cargo de Analista Judiciário (fls. 09/13); a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 257/2004, que altera a denominação de funções comissionadas (fls. 14/19).

Também colacionada a Portaria GP/DG nº 560, de 23.11.2004, que excepciona o requisito de escolaridade para o exercício do cargo de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho (fl. 20); a Resolução Administrativa nº 26/2000 e Anexos, normatizando que todas as funções comissionadas ali tratadas são privativas de portadores de diploma de curso superior (fls. 23/27); excerto do Regimento Interno desta Casa (fls. 28/29) e Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016 (fls. 41/47).

É o relatório.

VOTO

**CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS. CHEFE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR. SUBSTITUIÇÃO. REQUISITOS**

Tratam os autos de indicação de substituto para a função comissionada de Chefe de Gabinete de Desembargador, nível FC-5, do Gabinete do Exmo. Desembargador do Trabalho Daniel Viana Júnior, tendo em vista o art. 1º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, que determina que os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia tenham substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

Indicado o nome da servidora MARIA DE LOURDES DA CUNHA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal para a substituição em testilha (cf. fls. 32/34).

O pleito foi indeferido na origem sob os seguintes fundamentos (fls. 33 e segs. – destaques originais e que ora empresto):

“(…)

Tratam os autos de indicação de substituto para a função comissionada de Chefe de Gabinete de Desembargador, nível FC-5, ocupada pela

servidora REJANE DIAS DA SILVA E SOUZA, pelo Assessor GUSTAVO DA COSTA SEIXAS, do Gabinete do Desembargador do Trabalho Daniel Viana Júnior, tendo em vista o art. 1º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, que determina que os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia tenham substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

Todavia, a servidora indicada MARIA DE LOURDES DA CUNHA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, não possui o seguinte requisito necessário para substituir a função comissionada de Chefe de Gabinete de Desembargador, nível FC-5, conforme determinado pelo art. 10 da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016:

- Curso superior, conforme prevê o Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 257/2004. (...)"

Reforçando os argumentos acima delineados, acatados em sua integralidade pela Presidência desta Casa, o Chefe do Núcleo de Legislação de Pessoal desta Corte assim se manifestou, às fls. 47/55 – destaques originais e que ora acrescento:

"(...) Cuida o feito, neste momento, de exame de pedido de reconsideração, interposto pelo Desembargador do Trabalho Daniel Viana Júnior, às fls. 38/40, em face da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal à fl. 36.

A referida decisão proferida pelo Desembargador-Presidente desta Corte indeferiu a indicação da servidora Maria de Lourdes da Cunha (fl. 33), Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ser a substituta da titular da função comissionada de Chefe de Gabinete de Desembargador, nível FC-5, ocupada pela servidora Rejane Dias da Silva e Souza.

A decisão retromencionada apresenta o indeferimento da indicação da substituta, Maria de Lourdes da Cunha, eis que a referida servidora 'não preenche os requisitos exigidos na Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, consoante parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (doc.009)', conforme consta à fl. 36." (...)

Às fls. 38/40, o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Daniel Viana Júnior apresenta pedido de reconsideração. Sustenta que 'no setor de Apoio deste gabinete, atuam apenas 2 (duas) servidoras, REJANE DIAS DA SILVA E SOUZA, ocupante da função de Chefe de Gabinete, e a ora indicada para sua substituição, MARIA DE LOURDES DA CUNHA'.

À fl. 38, afirma, ainda que:

'A servidora Tatiana Valadares Machado de Freitas Castro, que ocupa a função comissionada de Assistente Administrativo (FC 3) encontra-se lotada na Assessoria, atuando como Assistente, na elaboração de votos, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço decorrente do grande número de processos para relatar que chegam a esta unidade, sendo esta situação parte do esforço desmedido que este Desembargador, com a inestimável ajuda da Administração de Vossa Excelência, em especial do Diretor Geral Ricardo Lucena, vem empreendendo de modo a reduzir o estoque de processos com prazo vencido que se encontram neste gabinete'.

Registre-se a tempestividade do pedido de reconsideração, em estrita consonância com o disposto no art. 108 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.(...)"

Prosseguindo:

"(...) O Memorando-Circular TRT 18ª SGP/DIF/SLCF nº 061/2016 (fl. 02), datado de 11 de maio de 2016, solicita a indicação de nomes de servidores que serão substitutos do(s) cargo(s) em comissão e da(s) função(ões) comissionada(s) dos servidores titulares.

De início, importa observar que o amparo normativo que fundamenta as razões do Memorando-Circular TRT 18ª SGP/DIF/SLCF nº 061/2016 são a Resolução nº 165, de 18 de março de 2016 (publicada em 18 de abril de 2016), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, com vigência imediata a partir da sua publicação, que regulamenta o instituto da substituição no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fl. 02).

O mencionado Memorando-Circular ressalta, ainda, que deverão ser observados os requisitos dispostos nos seguintes atos: Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 113/2000; Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 257/2004; Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 560/2004; Resolução Administrativa nº 26/2000 e art. 103 do Regimento Interno, conforme consta à fl. 03.

O anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 257/2004 contém o requisito de escolaridade necessário para exercer a função de Chefe de Gabinete de Desembargador, nível FC-5, qual seja, ser portador de diploma de curso superior, devidamente reconhecido, preferencialmente em Direito, exceto nos casos previstos no art. 4º desta Portaria, nos quais o diploma de curso superior em Direito é obrigatório (fl. 15).

Ressalte-se que esse requisito foi reproduzido na Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016, anexo II, à fl. 46, que atualmente rege as denominações, a classificação e os requisitos para o exercício dos cargos em comissão e das funções comissionadas no âmbito deste Regional (Chefe de Gabinete de Desembargador; FC-5; Gerência; Portar diploma de curso superior de graduação, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC e devidamente registrado).

Ainda:

"(...) Nota-se, através da consulta ao Sistema de Recursos Humanos, que as servidoras Tatiana Valadares Machado de Freitas Castro e Maria de Lourdes da Cunha são ocupantes da função Assistente Administrativo, nível FC-3.

Em que pese a servidora Maria de Lourdes da Cunha já ter conhecimento pleno do trabalho desenvolvido no setor de Apoio e já ter realizado substituições de forma reiterada, conforme alegado à fl. 39, o fato é que, ainda assim, a referida servidora Maria de Lourdes da Cunha não cumpriu o requisito do anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 257/2004 por não possuir diploma em Direito ou de curso superior, devidamente reconhecido, compatível com as atribuições da respectiva função comissionada. (...)

No tocante à alegação de divisão de trabalho entre Apoio e Assessoria, importa mencionar que os requisitos que respaldam este parecer levam em consideração as atribuições e a escolaridade especificadas no anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 257/2004 (fl. 15) e no anexo II da atual Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016 (fl. 46).

Percebe-se, em consulta ao Sistema de Recursos Humanos, que as duas servidoras possuem a mesma atribuição, qual seja, atribuições inerentes ao cargo de Assistente Administrativo, nível FC-3. No entanto, apenas a servidora Tatiana Valadares de Freitas Castro possui curso superior, tendo em vista que é ocupante do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária.

Necessário, ainda, esclarecer que, de acordo com a Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o Gabinete de Desembargador é uma Unidade Administrativa, de Apoio Judiciário (vide art. 13, § 1º e Anexo VII da Resolução nº 63/2010 do CSJT), sem a alegada divisão formal entre Apoio e Assessoria. Nesta Unidade existem cargos e funções diversas, de Assessor, Chefe de Gabinete, Assistente de Gabinete e Assistente administrativo, em quantidades que variam de acordo com a distribuição de processos (Anexo II da Resolução nº 63/2010 do CSJT).

Nesse sentido, havendo servidor na Unidade que preenche o requisito de escolaridade para ser substituto da função de Chefe de Gabinete, nível FC-5, não se aplica, no caso, a exceção prevista no parágrafo único, do art. 10, da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016, in verbis:

Art. 10. O substituto deverá preencher os mesmos requisitos necessários ao provimento da função comissionada de natureza gerencial ou do cargo em comissão de direção ou de chefia.

Parágrafo único. Poderá ser excepcionado, para efeito de substituição, o critério de escolaridade, na hipótese de inexistir, na unidade, servidor que preencha tal requisito. (grifos nossos) "

Finalizando:

"(...) Assim, conclui-se pela impossibilidade da indicação da servidora Maria de Lourdes da Cunha para exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete de Desembargador, uma vez que tal servidora não possui curso superior, requisito necessário, conforme determinado no anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 257/2004 (fl. 15) e no anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016 (fl. 46). Caso contrário, restaria

configurado o descumprimento de norma.

Ante o exposto, sugere-se o conhecimento do pedido de reconsideração, por tempestivo, para, no mérito, indeferi-lo, nos termos da fundamentação. (...)"

Irresignado, o Exmo. Desembargador Daniel Viana Júnior requer a reanálise da matéria, conforme manifestação de fls. 37/39. Reproduzo parte dos argumentos ali expendidos para perfeita contextualização:

"(...) No setor de Apoio deste gabinete, atuam apenas 2 (duas) servidoras, REJANE DIAS DA SILVA E SOUZA, ocupante da função de Chefe de Gabinete, e a ora indicada para sua substituição, MARIA DE LOURDES DA CUNHA.

A servidora Tatiana Valadares Machado de Freitas Castro, que ocupa a função comissionada de Assistente Administrativo (FC 3) encontra-se lotada na Assessoria, atuando como Assistente, na elaboração de votos, tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço decorrente do grande número de processos para relatar que chegam a esta unidade, sendo esta situação parte do esforço desmedido que este Desembargador, com a inestimável ajuda da Administração de Vossa Excelência, em especial do Diretor Geral Ricardo Lucena, vem empreendendo de modo a reduzir o estoque de processos com prazo vencido que se encontram neste gabinete.

Importante ressaltar que, em face das reiteradas substituições ao longo de anos de serviço que ambas as servidoras em questão prestam neste gabinete, somente a servidora MARIA DE LOURDES DA CUNHA tem, no momento, conhecimento integral do trabalho desenvolvido no setor de Apoio, cujas rotinas são completamente distintas daquelas de um Assistente na Assessoria, como bem sabe Vossa Excelência pela larga experiência.

Nesse sentido, é plausível concluir que a remoção da servidora Tatiana Valadares Machado de Freitas Castro da Assessoria para o Apoio, ainda que somente pelo período de férias da Chefe de Gabinete, a par de desfalcar a equipe daquele setor e comprometer o esforço de regularização dos

processos em atraso, também poderá comprometer de forma substancial o cumprimento das tarefas do Apoio deste gabinete, haja vista a necessidade de instrução e treinamento de todas as rotinas, o que, certamente, demandará mais tempo que o período de substituição.

Assim, ante a impossibilidade momentânea de abrir mão do trabalho da servidora Tatiana Valadares Machado de Freitas Castro como Assistente na Assessoria e não havendo nenhum outro servidor no Apoio para substituir a Chefe de Gabinete, entende este requerente, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, que a situação acima exposta se enquadra na exceção prevista no parágrafo único do artigo 10 da Portaria GP/DG/SGPe nº 132-2016, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão de fl. 36. (...)" (sublinhei)

Pois bem.

Consoante já pontuado na manifestação do Chefe do Núcleo de Legislação deste Regional, o anexo II da Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 257/2004 contém o requisito de escolaridade necessário para exercer a função de Chefe de Gabinete de Desembargador, nível FC-5, qual seja, ser portador de diploma de curso superior, devidamente reconhecido, preferencialmente em Direito, exceto nos casos previstos no art. 4º desta Portaria, nos quais o diploma de curso superior em Direito é obrigatório.

Sobreleva ressaltar que esse requisito foi replicado na Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016, anexo II (fl. 46), que, atualmente, rege as denominações, a classificação e os requisitos para o exercício dos cargos em comissão e das funções comissionadas no âmbito deste Regional. Reproduzo (fls. 15 e 41/46):

PORTARIA TRT 18ª GP/GDG Nº 257/2004

FUNÇÃO ATRIBUIÇÕES CARGOS

COMPATÍVEIS ESCOLARIDADE

DENOMINAÇÃO NÍVEL

Assistente e Assistente 5 – Gerente FC-5 Assistência técnica especializada, em nível superior, ao Gabinete da Presidência, aos Gabinetes de Juizes do Tribunal, das Varas do Trabalho e às Unidades vinculadas à Diretoria-Geral de Secretaria e à Secretaria-Geral da Presidência

1Analista Judiciário

2Técnico Judiciário

3Auxiliar Judiciário

4Requisitados Portadores de diploma de curso superior devidamente reconhecido, preferencialmente em Direito, exceto nos casos previstos no art. 4º desta Portaria, nos quais o diploma de curso superior em Direito é obrigatório;

Assistente 3 FC-3 Prestar assistência, em nível intermediário, às chefias imediatas, nas diversas atividades relacionadas à execução dos serviços judiciários e administrativos 1 – Analista Judiciário

2 – Técnico Judiciário

3 – Auxiliar Judiciário

4-Requisitados Portadores de diploma de curso de segundo grau, devidamente reconhecido

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016

ANEXO II

FUNÇÕES COMISSIONADAS

DENOMINAÇÃO NÍVEL CLASSIFICAÇÃO REQUISITOS

DENOMINAÇÃO NÍVEL CLASSIFICAÇÃO REQUISITOS

Chefe de Gabinete de Desembargador, Chefe de Serviço, Gerente de Tecnologia da Informação FC-5 Gerência Portar diploma de curso superior de graduação, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC e devidamente registrado.

Assistente Administrativo

Assistente de Divisão FC-3 Assistência Diploma de ensino médio, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC e devidamente registrado.

Firme nessa linha de raciocínio, certo é que, conforme registrado nos autos, em que pese a servidora MARIA DE LOURDES DA CUNHA já ter conhecimento pleno do trabalho e das respectivas atribuições desenvolvidas no setor de apoio e, inclusive, já ter realizado substituições, fato é que não cumpre com o requisito normativo insculpido no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016 em vigor, certo que não detém diploma de curso superior de graduação.

De fato.

À leitura das informações prestadas, à fl. 33, pela Seção de Lotação e Controle de Funções, a servidora em questão – MARIA DE LOURDES DA CUNHA Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal – não se amolda ao regramento desta Corte Regional para a hipótese, vez que, repise-se, não é portadora de diploma de curso superior de graduação, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC e devidamente registrado.

Oportuno aqui frisar que o norte último desta Casa é incentivar e sobremaneira estimular o bom empenho e a qualificação dos servidores, de modo a, em última análise, ofertar a mais gabaritada prestação jurisdicional.

Firme nesse raciocínio, o franqueamento da substituição da função comissionada de Chefe de Gabinete de Desembargador a servidor que detenha curso superior externa o prestígio que este Regional oferta àqueles servidores que melhor se qualificam.

No que tange à argumentação recursal de que se aplique ao caso vertente a exceção do parágrafo único do art. 10 da Portaria GP/DG/SGPe nº 132/2016, pondero que, de acordo com a Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o Gabinete de

Desembargador é uma Unidade Administrativa, de Apoio Judiciário (vide art. 13, § 1º e Anexo VII da Resolução nº 63/2010 do CSJT), sem a alegada divisão formal entre Apoio e Assessoria.

Nessa Unidade existem cargos e funções diversas, de Assessor, Chefe de Gabinete, Assistente de Gabinete e Assistente administrativo, em quantidades que variam de acordo com a distribuição de processos (Anexo II da Resolução nº 63/2010 do CSJT).

Fixada essa premissa, havendo servidor na Unidade Administrativa (Gabinete) que preencha o requisito de escolaridade para ser substituído da função de Chefe de Gabinete, nível FC-5, não se aplica, no caso, a exceção prevista no parágrafo único, do art. 10, da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132/2016 – verbis:

Art. 10. O substituído deverá preencher os mesmos requisitos necessários ao provimento da função comissionada de natureza gerencial ou do cargo em comissão de direção ou de chefia.

Parágrafo único. Poderá ser excepcionado, para efeito de substituição, o critério de escolaridade, na hipótese de inexistir, na unidade, servidor que preencha tal requisito. (gize)

Este é o caso dos autos, vez que, consoante bem explicitado no parecer de fls. 47/55, na Unidade Administrativa (Gabinete) em estudo há servidora com graduação em nível superior – TATIANE VALADARES DE FREITAS CASTRO (Analista Judiciário – Área Judiciária, ocupante da função comissionada de Assistente Administrativo – FC3 e “deslocada” para a assistência do Gabinete), conforme expressamente reconhecido por sua Exa., o Desembargador Daniel Viana Júnior, em sua peça recursal, reproduzida em linhas atrás, no que interessa.

Por todo o exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Assinado eletronicamente

BRENO MEDEIROS

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - PA – 12643/2016 (MA – 049/2016)

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

INTERESSADA:EXMA. JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: REQUER O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS AFIM DE ATUAR COM EXCLUSIVIDADE JUNTO À ESCOLA JUDICIAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, autorizar o afastamento da Excelentíssima Juíza do Trabalho Wanda Lúcia Ramos da Silva das atividades jurisdicionais, a fim de atuar com exclusividade na Escola Judicial, onde exerce a função de Coordenadora Pedagógica, durante o período em que perdurar sua designação, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios.

Goiânia, 23 de agosto de 2016.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de MATÉRIA ADMINISTRATIVA de competência do Tribunal Pleno, versando sobre o pleito da Exma. Juíza Wanda Lúcia Ramos da Silva, solicitando seja autorizado o seu afastamento das atividades jurisdicionais, a fim de que possa atuar com exclusividade junto à Escola Judicial, onde exerce as funções de Coordenadora Pedagógica.

Sustenta, em síntese, que a coordenação pedagógica da Escola Judicial implica em responsabilidade pessoal sobre os cursos e eventos por ela promovidos, com participação em todas as suas etapas, incluindo conteúdo, tema, carga horária, público-alvo, professores e palestrantes, além da presença nas solenidades de abertura e encerramento dessas atividades.

Acrescenta que a cumulação destas atividades com as funções jurisdicionais tem refletido de forma negativa na produtividade da Vara do Trabalho da qual é titular, conforme apontado na Ata de Correição Ordinária realizada em maio do corrente ano, bem como no bom desempenho da Escola Judicial, porquanto “várias medidas de caráter profissionalizante não são implementadas por falta de tempo e dedicação” (fl. 3).

O Exmo. Desembargador Presidente desta Corte, Dr. Aldon do Vale Alves Taglialegna, determinou a conversão do feito em matéria administrativa e sua remessa ao Gabinete do Desembargador Vice-Presidente, relator nato das matérias administrativas (fl. 5).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO

REQUER O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS A FIM DE ATUAR COM EXCLUSIVIDADE JUNTO À ESCOLA JUDICIAL

Trata-se de requerimento formulado pela Exma. Juíza Wanda Lúcia Ramos da Silva, solicitando o afastamento das atividades jurisdicionais a fim de atuar com exclusividade junto à Escola Judicial da 18ª Região.

Sustenta que a coordenação pedagógica da Escola Judicial implica em responsabilidade pessoal sobre os cursos e eventos por ela promovidos, com participação em todas as suas etapas, incluindo conteúdo, tema, carga horária, público-alvo, professores e palestrantes, além da presença nas solenidades de abertura e encerramento dessas atividades.

Acrescenta que a cumulação destas atividades com as funções jurisdicionais tem refletido de forma negativa na produtividade da Vara do Trabalho da qual é titular, conforme apontado na Ata de Correição Ordinária realizada em maio do corrente ano, bem como no bom desempenho da Escola Judicial, porquanto “várias medidas de caráter profissionalizante não são implementadas por falta de tempo e dedicação” (fl. 3).

Pois bem.

A partir de 2004, com o advento da Emenda Constitucional n. 45, que incluiu o art. 111-A da Constituição Federal, tornou-se obrigatória, para o ingresso, promoção e vitaliciamento de juizes, a participação em curso oficial ou reconhecido por escola judicial, verbis:

“Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

[...]

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira."

Para dar efetividade ao normativo constitucional, criou-se, no âmbito desta Corte, a Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – EMATRA-GO, por meio da Resolução Administrativa n. 83/2006, posteriormente alterada pelas Resoluções Administrativas n. 82/2009 e 8/2010, e atualmente denominada Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – EJ 18.

Desse modo, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – EJ-18 faz parte do sistema integrado de formação da magistratura do trabalho, coordenado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, consoante disposto no art. 1º da Resolução Administrativa n. 26/2011, que traz, em seus arts. 2º e 3º, os objetivos e atribuições da entidade, a saber:

"Art. 2º A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – EJ-18 funciona junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, vinculada à Presidência, e tem como objetivos institucionais:

I – instituir e ministrar cursos de formação e aperfeiçoamento dos magistrados, servidores e demais colaboradores no âmbito do TRT 18ª Região;

II – incentivar projetos e atividades de ensino, pesquisa e produção científica multidisciplinar, voltadas à atividade jurisdicional;

III – acompanhar e orientar os Juízes do Trabalho Substitutos em estágio probatório, com vistas ao vitaliciamento, bem como prestar informações para instrução de processos para promoção de magistrados por merecimento;

IV – manifestar-se sobre a realização, acompanhar e controlar a frequência e o aproveitamento de cursos de aperfeiçoamento de estudos jurídicos realizados por magistrados trabalhistas, com afastamento de suas atividades.

V - possibilitar aos magistrados e servidores o conhecimento e acompanhamento dos avanços da ciência jurídica legislativa, bem como de outras questões relacionadas a sua atuação profissional.

VI – viabilizar o acesso à produção literária e jurisprudencial especializada, de maneira a contribuir para o constante aprimoramento da capacidade e habilidades de magistrados, servidores e colaboradores do TRT 18ª Região.

VII – garantir a manutenção e preservação de informações de valor histórico, possibilitando o acesso ao conhecimento sobre a evolução da atuação do Poder Judiciário Trabalhista no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, poderá a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – EJ-18 promover, direta ou indiretamente, cursos, seminários e outras modalidades de estudo e troca de informações, podendo celebrar convênios e parcerias com outras instituições.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições da EJ-18:

I – promover a formação e desenvolvimento continuado dos magistrados, servidores e outros trabalhadores do TRT 18ª Região, mediante a realização de cursos, seminários e estudos, sobretudo no campo das ciências jurídicas e sociais, com especial ênfase no Direito do Trabalho, do Processo do Trabalho e de Tecnologia da Informação, pesquisas e outras atividades de ensino, edições e publicações, bem como a participação em encontros regionais, nacionais e internacionais para debate de questões relativas às atividades afetas à entrega da prestação jurisdicional;

II – promover a formação e o desenvolvimento mcontinuado de todos os trabalhadores do TRT 18ª Região, direta ou indiretamente envolvidos nas atividades jurisdicionais, tanto no que se refere às áreas técnicas como em questões relacionadas ao autodesenvolvimento e desenvolvimento da cultura organizacional;

III – ministrar cursos complementares de formação inicial, de formação continuada e de aperfeiçoamento de magistrados do trabalho, assim como realizar o programa de treinamento dos Juízes do Trabalho Substitutos e servidores em estágio probatório e sua avaliação;

IV – manifestar-se sobre pedido de concessão de licença para participação de magistrado em curso, seminário, congresso ou atividade similar, que dependa de autorização do Tribunal;

V – organizar e promover cursos de formação de formadores e tutores em Ensino à Distância (EAD);

VI – propiciar o intercâmbio e a interação com instituições públicas e privadas de ensino, em especial com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, diretamente ou mediante convênios, como patrocinadora ou apoiadora de eventos científicos na área jurídica;

VII – promover a publicação da Revista do Tribunal;

VIII - promover outras atividades científico-culturais." (destaques nossos)

O papel desempenhado pela Escola Judicial, além de ser de vital importância para a formação e qualificação de magistrados e servidores, reflete, ainda, na qualidade e celeridade da prestação jurisdicional.

E, para cumprir esses misteres a contento, a entidade depende não apenas de uma estrutura física adequada, mas também de colaboradores dedicados e comprometidos, condição inalcançável caso se exija a cumulação de atividades inerentes ao Tribunal e à Escola.

Nessa linha de raciocínio, não se apresenta razoável a redação atual do art. 4º, § 2º, da Resolução Administrativa n. 26/2011, porquanto a dedicação conjunta às atividades judicantes e às de coordenadora pedagógica da Escola Judicial resultará, sem dúvida, prejuízos tanto para a Escola quanto para a Vara do Trabalho, além do enorme desgaste físico e mental imposto à Magistrada.

Confira-se o teor do dispositivo:

"Art. 4º São órgãos da EJ-18:

[...]

§ 2º. Os membros da Diretoria da EJ-18 e do Conselho Consultivo não se afastarão de suas atividades normais, não receberão acréscimo remuneratório pelo encargo, nem terão redução na distribuição de processos.

[...]” (destaques acrescidos)

Assim, considerando o disposto no art. 96, I, “a”, da Constituição Federal, que atribui aos Tribunais Regionais autonomia para dispor sobre a competência e funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como a necessidade de se conferir maior efetividade à Escola Judicial, é que se sugere o repensar do nosso normativo interno para que exclua a vedação relativa à redução de processos e ao afastamento em relação, apenas, aos coordenadores pedagógicos, cuja atuação implica em responsabilidade pessoal sobre os cursos e eventos promovidos, com participação em todas as suas etapas, conforme disposto no art. 5º, parágrafo único, da Resolução Administrativa n. 26/2011:

"Art. 5º A Diretoria será composta por um Diretor e um Vice-Diretor, Desembargadores Federais do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Parágrafo único. O Diretor poderá designar um Juiz do Trabalho para atuar como Coordenador Pedagógico da Escola Judicial, com as seguintes atribuições:

I - propor iniciativas visando à integração da Escola Judicial com os magistrados e servidores da 18ª Região, assim como com outras instituições congêneres;

II - exercer a coordenação e a fiscalização das atividades pedagógicas da Escola Judicial;

III - sugerir ações formativas para magistrados e servidores, contribuindo para o levantamento das necessidades de capacitação;

IV - orientar na elaboração dos programas e atividades docentes dos cursos de formação inicial e continuada de magistrados e servidores;

V - contribuir na elaboração de conteúdos dos projetos educacionais promovidos pela Escola Judicial, bem como nos respectivos processos de avaliação;

VI - auxiliar o Diretor, sempre que solicitado, na execução das atividades da Escola Judicial. (Parágrafo acrescentado pela Portaria GP/SGP/EJ 001/2013)''

Nesse contexto, posiciona-se este relator pelo deferimento do pleito, autorizando o afastamento da Requerente de suas atividades judicantes durante o período em que perdurar a sua designação junto à Escola Judicial, bem como pela alteração da redação conferida ao art. 4º, § 2º, da Resolução Administrativa n. 26/2011, conforme ANEXO do voto.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido formulado pela Exma. Juíza Wanda Lúcia Ramos da Silva, nos termos da fundamentação, bem como pela alteração da redação conferida ao art. 4º, § 2º, da Resolução Administrativa n. 26/2011, conforme ANEXO do voto.

É como voto.

Assinado eletronicamente

BRENO MEDEIROS

Desembargador Vice-Presidente do

TRT da 18ª Região

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA 14043/2016/ MATÉRIA ADMINISTRATIVA Nº 066/2016

RELATOR :DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

INTERESSADO(S): JUIZ MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL

ASSUNTO :REMOÇÃO NACIONAL

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, vencidos os Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Mário Sérgio Bottazzo e Paulo Pimenta, indeferir o pedido de remoção do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Marcos Henrique Bezerra Cabral deste Tribunal para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios

Goiânia, 23 de agosto de 2016.

(data do julgamento)

#### RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de remoção formulado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL, deste TRT para o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, consoante Edital de Abertura de Processo de Remoção, para provimento de 01 (uma) vaga para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto no âmbito daquela Corte, conforme Edital SEAP n. 2/2016, datado de 25 de maio de 2016.

O requerente trouxe aos autos cópia do edital de abertura de processo de remoção para o TRT da 12ª Região (fls. 05/06) e da Resolução Administrativa nº 043/2015, que considera satisfatório o estágio probatório cumprido e declara o seu vitaliciamento no cargo (fl. 07).

Foi colacionada certidão emitida pela Secretaria da Corregedoria Regional relativa às informações constantes do art. 13 da Resolução nº 21/2006 do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho – CSJT (fl. 36).

Acostada, à oportunidade, íntegra da v. decisão exarada no corpo do PA 20382-2014 (MA 111/2014), que teve como redator designado o Exmo. Desembargador Gentil Pio de Oliveira que, exaltando o princípio da dignidade da pessoa humana e da unidade familiar, tanto quanto o dever de colaboração mútua entre os Tribunais Regionais do Trabalho para a consecução do objetivo comum de tornar célere e efetiva a prestação jurisdicional, ali votou pelo deferimento do pedido de remoção, então formulado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto João Renda Leal Fernandes (fls. 08/29).

O feito foi convertido em matéria administrativa (nº 066/2016), conforme disposição regimental, e encaminhado ao gabinete da Vice-Presidência (fl. 40).

É o relatório.

#### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

#### MÉRITO

#### REMOÇÃO NACIONAL

Trata-se de requerimento de remoção formulado pela Exmo. Juiz do Trabalho Substituto MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL, deste TRT para o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, consoante Edital de Abertura de Processo de Remoção, para provimento de 01 (uma) vaga para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto no âmbito daquela Corte, conforme Edital SEAP n. 2/2016, datado de 25 de maio de 2016.

O requerente assevera que realiza o requerimento de remoção unicamente por motivos de cunho familiar, uma vez que, conforme narra, é natural da cidade de Florianópolis/SC. Acrescenta que seu filho, recém-nascido, ali reside (cf. certidão de nascimento de fl. 32), tanto quanto seus familiares, especialmente seus pais, que, segundo afirma, contam com mais de 60 (sessenta) anos.

Argumenta que "não há qualquer indicação de que autorizar a medida aqui postulada – remoção de juiz substituto para outro Regional – não seja medida conveniente ou oportuna. Necessário enaltecer a postura deste E. Regional que, atendendo ao anseio constitucional de proteção à família, de forma sensível e afetuosa, vem relativizando até mesmo a exigência de vitaliciamento para que os juízes substitutos peçam remoção para seus Estados de origem, inclusive tendo autorizado, recentemente, o retorno da magistrada mais moderna da 18ª Região para seu Estado de origem antes mesmo de completar um ano na carreira."

Fundamenta seu pedido nos arts. 226 e 229 da Constituição Federal e na Resolução nº 21 do CSJT.

Ao exame.

A Secretaria da Corregedoria Regional deste TRT assim certificou à fl. 36:

"CERTIFICO, a pedido, que não existem Reclamação Disciplinar (Resolução nº 135/2011 do CNJ), Correição Parcial ou Pedido de Providências autuados em desfavor do Excelentíssimo Juiz do Trabalho MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL;

CERTIFICO, outrossim, que referido magistrado não sofreu penalidade disciplinar no âmbito deste Regional;

CERTIFICO, ainda, que não há sentença prolatada pelo requerente anulada por falta de fundamentação;

CERTIFICO, ademais, a inexistência de descumprimento de prazo para prolação e publicação de sentenças a cargo do Excelentíssimo Juiz, no período de 26 de julho de 2013 (data da posse do magistrado) até a presente data;

CERTIFICO, também, que o Exmo. Magistrado encontra-se vitaliciado desde 26/07/2015 (RA nº 43/2015).

CERTIFICO, por fim, que, de acordo com o sistema SAJ18, não constam, nesta data, processos com instrução encerrada, pendentes de solução, acima do prazo legal.”

A Seção de Magistrados deste Regional emitiu parecer em 01/07/2016 (fls. 37/38), descrevendo, em suma, a situação funcional do Magistrado e destacando que o “requerente tomou posse e entrou em exercício neste Regional em 26 de julho de 2013, em virtude de habilitação em concurso público, e, nos termos da RA nº 43/2015, fl. 7, seu estágio probatório foi considerado satisfatório, tendo sido declarado seu vitaliciamento em 26 de julho de 2015.”

Em relação à situação do quadro funcional de magistrados, pontuou aquela Seção que esta Casa “conta com 48 cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho e 48 cargos de Juiz do Trabalho Substituto, todos ocupados. Além disso, há 14 cargos de Desembargador do Trabalho, dos quais um está vago”, acrescentando que, no momento, “um juiz titular de vara do trabalho encontra-se convocado, desde agosto de 2014, para atuar no Colendo TST, outros três estão convocados para atuar no Segundo Grau e dois estão afastados da jurisdição, sendo um para exercício do mandato de Presidente da AMATRA XVIII e outro para realização de doutorado.”

Ressaltou-se que “uma juíza do trabalho substituta encontra-se em gozo de licença-maternidade.”

Registrou-se que “não há candidatos aprovados no último concurso aguardando nomeação. Todavia, convém mencionar que encontra-se vago um cargo de Desembargador do Trabalho, decorrente da aposentadoria da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, a ser preenchido por juiz de carreira, e importará, conseqüentemente, na vacância de um cargo de Juiz do Trabalho Substituto.”

Por fim, foi reafirmado que “encontra-se juntada à fl. 36 (doc. 10) certidão informando que o magistrado não está respondendo a processo disciplinar, nem retém, sem justificativa, os autos em seu poder além do prazo legal, exigências constantes do artigo 13 da Resolução nº 21/2006, do CSJT.”

Pois bem.

O direito do Magistrado à remoção, a pedido, de um Regional para outro, encontra-se regulamentado pela Resolução nº 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, cujo inteiro teor dispõe:

Art. 1º. É assegurada ao Juiz do Trabalho substituto, após obter vitaliciamento na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas constantes desta Resolução.

Art. 2º. A remoção a pedido é de exclusivo interesse do magistrado e somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico.

Art. 3º. A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos.

Art. 4º. Não se deflagrará procedimento de remoção no Tribunal durante a realização de concurso público para o provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto, desde a publicação do edital convocatório do certame até a nomeação dos aprovados, salvo para vagas não referidas no edital ou para as que sobejarem do número de aprovados.

Parágrafo único. Mesmo no curso do certame, é possível a remoção para as vagas incluídas no edital, se os candidatos aprovados nas fases já realizadas forem insuficientes para o provimento do total delas.

Art. 5º. Verificada a vaga de Juiz do Trabalho Substituto, antes de ensejar provimento mediante concurso público, o Tribunal Regional do Trabalho fará publicar edital no Diário da Justiça da União, com prazo de trinta dias, para possibilitar, nesse prazo, pedidos de remoção pelos Juízes do Trabalho substitutos de outras regiões.

§ 1º O edital explicitará o número de vagas de Juiz do Trabalho substituto na Região.

§ 2º O Tribunal Regional do Trabalho não dará início a concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto antes do término do procedimento de remoção.

Art. 6º. O magistrado interessado deverá, no prazo a que se refere o artigo anterior:

I - formular o pedido de remoção ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a que estiver vinculado, instruindo-o com documento comprobatório de que há cargo vago no Tribunal de destino;

II - inscrever-se à remoção no Tribunal pretendido.

Art. 7º. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem submeterá a matéria à apreciação do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial na primeira sessão imediatamente subsequente.

Art. 8º. Se houver mais de um candidato à remoção, terá primazia aquele que ocupe a melhor posição no mapa de antiguidade.

Art. 9º. Aprovada a remoção, o Presidente do Tribunal comunicará incontinenti ao Tribunal de destino a decisão, remetendo-lhe cópia do processo de vitaliciamento.

Art. 10. O Tribunal Regional do Trabalho pretendido, se houver mais candidatos inscritos que o número de vagas disponibilizadas, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira no âmbito dos Tribunais de origem.

§ 1º. Anuindo o Tribunal destinatário, caber-lhe-á fixar prazo razoável para trânsito do magistrado.

§ 2º. Cumprirá ao Presidente expedir o ato administrativo correspondente e comunicar ao Tribunal de origem a decisão.

Art. 11. O efeito jurídico do ato de remoção será concomitante ao ato de posse.

Art. 12. O Juiz removido será posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antiguidade.

§ 1º Havendo dois ou mais candidatos, será posicionado em primeiro lugar aquele que for mais antigo na carreira.

§ 2º. Em caso de empate, será considerado o mais antigo aquele que ocupe melhor posição no mapa de antiguidade de cada Tribunal.

Art. 13. Não se deferirá a remoção:

I – de Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;

II – quando o juiz, sem justificativa, retiver autos em seu poder além do prazo legal (CF, art. 93, inciso II, alínea 'e').

Art. 14. As despesas decorrentes da remoção constituem ônus do Juiz interessado.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” (destacamos)

Consoante já registrado, os autos vieram instruídos com Edital de Abertura de Processo de Remoção do TRT da 12ª Região, que oferta o total de 01 (uma) vaga para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto no âmbito daquela Corte, tanto quanto com a Resolução Administrativa nº 043/2015, que considera satisfatório o estágio probatório cumprido pelo requerente.

Conforme certidão exarada pela Secretaria da Corregedoria Regional desta Corte, o Exmo. Magistrado interessado não está respondendo a processo disciplinar, nem reteve injustificadamente autos em seu poder além do prazo legal, razão pela qual não incide quaisquer dos obstáculos contidos no art. 13 da Resolução nº 21/2006 do CSJT.

Reputo satisfeitos, portanto, os critérios estabelecidos nos arts. 1º, 6º e 13 da Resolução nº 21/2006 do CSJT.

Sobreleva reforçar que todos os requisitos exigidos em lei para a implementação da remoção pretendida foram regularmente atendidos pelo requerente.

Ocorre que, muito recentemente, esta Vice-Presidência, para análise e decisão de caso em tudo semelhante ao ora apresentado, solicitou

manifestação da i. Diretoria-Geral desta Casa nos autos do PA 25264/2015, onde figurou como requerente a Exma. Juíza Mariana Patrícia Glasgow, sendo certo que, à oportunidade, foi ressaltada a inviabilidade do pleito.

Senão, vejamos (fls. 20/21 daqueles autos):

“(…)

Em face do agravamento do atual cenário político e econômico do país, foram impostas severas restrições quanto à execução de despesas com pessoal no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

Com efeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 - LDO (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 99, §§ 6º e 12, inciso I, condicionou as autorizações de despesas com pessoal relativas às admissões ou contratações a qualquer título ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes do Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2016 – LOA 2016 (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), ou se decorrentes das autorizações constantes da Lei Orçamentária Anual de 2015 – LOA 2015.

Não obstante, a LOA 2016, em seu Anexo V, não indicou recursos para os órgãos da Justiça do Trabalho, não havendo, pois, substrato para nomeações que impliquem aumento de despesas da folha de pessoal, nem mesmo na reserva de contingência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como ocorreu nos anos anteriores.

Registre-se, inclusive, que a nota de rodapé de nº 4 do mencionado Anexo V, assim dispôs:

(4) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2015, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de 'Pessoal e Encargos Sociais' para 2016, não gerando impacto orçamentário. Nesse contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

Porém, vislumbra-se a possibilidade de autorização de nomeações, nos termos dos §§ 6º e 12 do art. 99 da LDO para 2016, dos saldos dos cargos vagos constantes do Anexo V da LOA 2015, bem como dos cargos decorrentes de vacância, conforme dispõe o inciso V do §12 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016.

Por sua vez, com relação aos saldos de autorização constantes do Anexo V da LOA 2015, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou ofício solicitando que este Tribunal se abstenha de proceder a novas nomeações até a conclusão do levantamento dos saldos remanescentes e ulterior deliberação daquele Conselho, medidas essas que ainda se encontram pendentes.

Impende acrescentar, por fim, que na última reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR, realizada nos dias 9 e 10 de março de 2016, o Ministro-Presidente do CSJT/TST registrou que o Tribunal Regional do Trabalho que, porventura, liberar um juiz para outro Regional por meio de remoção nacional não poderá preencher o cargo vago, pois isso configuraria aumento de despesa de pessoal no âmbito da Justiça do Trabalho, o que, na sua opinião, é vedado pelas supracitadas Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, ambas relativas ao exercício de 2016.” (no original não há destaques)

Novamente, e para melhor instrução destes autos, a i. Diretoria-Geral desta Corte fez anexar o Ofício Circular CSJT.GP.CFIN nº 9/2016 (fls. 45/46), que aponta quantos e quais cargos efetivos vagos podem ser preenchidos neste Tribunal Regional, para, a seguir, esclarecer que (fls. 50/51):

“Consoante já elucidado pela Seção de Magistrados no parecer de fls. 37/38, a matéria é regulamentada pela Resolução nº 21/2006, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, fls. 33/35, que sofreu recente atualização por meio da Resolução do mesmo Conselho, de nº 171/2016.

A situação do quadro funcional de Magistrados deste Tribunal também foi levantada no referido parecer.

Quanto à possibilidade de preenchimento da vaga do Excelentíssimo Juiz requerente, em caso de deferimento do seu pedido de remoção, teço os seguintes comentários:

Em face do agravamento do atual cenário político e econômico do país, foram impostas severas restrições quanto à execução de despesas com pessoal no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

Com efeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 – LDO (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 99, §§ 6º e 12, inciso I, condicionou as autorizações de despesas com pessoal relativas às admissões ou contratações a qualquer título ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes do Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2016 – LOA 2016 (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), ou se decorrentes das autorizações constantes da Lei Orçamentária Anual de 2015 – LOA 2015.

Não obstante, a LOA 2016, em seu anexo V, não indicou recursos para os órgãos da Justiça do Trabalho, não havendo, pois, substrato para nomeações que impliquem aumento de despesas da folha de pessoal, nem mesmo na reserva de contingência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho., como ocorreu nos anos anteriores.

Registre-se, inclusive, que a nota de rodapé de nº 4 do mencionado Anexo V, assim dispôs: (4) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2015, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de “Pessoal e Encargos Sociais” para 2016, não gerando impacto orçamentário.

Nesse contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

Porém, vislumbra-se a possibilidade de autorização de nomeações, nos termos dos §§ 6º e 12 do art. 99 da LDO para 2016, dos saldos dos cargos vagos constantes do Anexo V da LOA 2015, bem como dos cargos decorrentes de vacância, conforme dispõe o inciso V do §12 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016.

Por sua vez, com relação aos saldos de autorização constantes do Anexo V da LOA 2015, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho havia encaminhado ofício solicitando que este Tribunal se abstivesse de proceder a novas nomeações até a conclusão do levantamento dos saldos remanescentes e ulterior deliberação daquele Conselho.

Impende acrescentar, que na reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR, realizada nos dias 9 e 10 de março de 2016, o Ministro-Presidente do CSJT/TST registrou que o Tribunal Regional do Trabalho que, porventura, liberar um juiz para outro Regional por meio de remoção nacional não poderá preencher o cargo vago, pois isso configuraria aumento de despesa de pessoal no âmbito da Justiça do Trabalho, o que, na sua opinião, é vedado pelas supracitadas Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, ambas relativas ao exercício de 2016.

Por fim, ressalte-se que no Ofício Circular CSJT.GP.SG.CFIN Nº 9/2016 (fls. 44/48), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho autorizou, a partir de setembro de 2016, apenas um provimento para cargo de Juiz do TRT.

Este provimento destina-se a suprir, por juiz de carreira, o cargo vago de Desembargador do Trabalho, decorrente da aposentadoria da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, o que importará, conseqüentemente, na vacância de um cargo de juiz do trabalho substituto, como ressaltado à fl. 38.

Nesse contexto, entendo, salvo melhor juízo, restar inviável a remoção do Excelentíssimo Juiz do Trabalho requerente na atual conjuntura”. (destaquei)

Conforme se verifica, haveria disponibilidade orçamentária para, uma vez deferida a remoção em discussão, preencher o claro de lotação gerado, pois a autorização do CSJT abrange um cargo de Juiz do Trabalho, inclusive contemplando remuneração do Juiz do TRT (Desembargador), superior à do cargo removido.

Como se sabe, não há mais candidatos aprovados no último concurso para provimento de cargos de juiz do trabalho substituto deste Tribunal, o que, ao sentir deste magistrado, não representaria, em outra conjuntura orçamentária, maior prejuízo diante do claro de lotação revelado, vez que é dado a este Regional a abertura de Edital de Remoção para franquear a vinda de magistrado que almeje permanecer no quadro por motivos

que, efetivamente, o vinculem ao Estado de Goiás.

Porém, na atual situação de cortes orçamentários que sabidamente assolam toda a Justiça Laboral, estaríamos expondo esta Corte ao risco de não haver outro TRT disposto a abrir mão de um magistrado para suprir o claro de lotação gerado com a remoção do requerente, o que certamente implicaria em inegável prejuízo aos nossos jurisdicionados, que já sofrem os impactos das medidas atuais de contingenciamento. Firme nesse raciocínio, pontuando o claro de lotação que nos seria inexoravelmente impingido, entendo inviável, na atual conjuntura, a remoção do requerente, razão pela qual voto pelo indeferimento do pedido.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de remoção formulado pelo Exmo. Juiz MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL, deste Egrégio Tribunal para o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Assinado eletronicamente

BRENO MEDEIROS

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

## ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
Portaria GP/DG	1
Portaria GP/DG/SGPE	1
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	2
Ata	2
Ata SCR	2
DIRETORIA GERAL	3
Portaria	3
Portaria DG	3
Portaria DG/SGPE	4
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	5
Resolução	5
Resolução Administrativa	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	6
Despacho	6
Despacho SGPE	6
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	7
Acórdão	7
Acórdão GVPRES	7